



Ao
Exmo.
Sr. Prefeito Municipal da Estância de Socorro
André Eduardo Bozola de Souza Pinto

PROCESSO Nº 056/2019/PMES – TOMADA DE PREÇOS Nº 003/2019

Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços, visando a “Execução do Serviço de Terraplenagem para a Ampliação do Aterro Sanitário do Município de Socorro/SP”, com fornecimento de materiais, que será financiada através de Recursos Próprios, conforme especificações contidas no Anexo III do edital – Memorial Descritivo.

Assunto: Interposição de Recurso pela empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EPP** contra a decisão de sua inabilitação.

A Comissão Municipal de Licitações vem respeitosamente ante V. Exa., apresentar seu parecer com referência ao processo em epígrafe.

Aos vinte dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove a empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EPP**, encaminhou seu recurso **TEMPESTIVAMENTE**, protocolado através do nº 14024/2019, nos termos que passamos a expor:

1. **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EPP**, inscrita no CNPJ sob nº 06.054.367/0001-74, com sede e administração à rua Nhonhô do Livramento, nº 871, sala 8, Centro, na cidade de Monte Alto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 109, da Lei 8.066 de 1993, e inciso XXXIV, do artigo 5º, da Constituição Federal, interpor Recurso, contra o ato administrativo que lhe inabilitou no processo licitatório em epígrafe, pelos motivos de fatos e de direito que passa a expor e requerer:
Primordialmente requer a Vossa Senhoria, seja dado efeito suspensivo ao presente Recurso, suspendendo os demais atos do processo licitatório, até final decisão do presente, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 109 da Lei de Licitação.
2. Caso não seja reconsiderado o ato administrativo, o que não se espera, deverão os autos serem encaminhados a autoridade hierarquicamente superior desta Municipalidade, competente para apreciar o presente recurso, para ao final ser julgado procedente, declarando habilitada o Recorrente para participar das demais fases do certame.
Nestes termos, pede deferimento.
RAZÕES RECURSAIS.
RECORRENTE: ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - ME.
TOMADA DE PREÇO nº 003/2019.
1. Dos Fatos.
3. Conforme se observa dos autos, a Recorrente foi inabilitada, sob o argumento de ter deixado de cumprir o item “7.3.1.1” do Edital, consistente na não apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional relativo a execução de serviços de características similares aos licitados.
No entanto, tal entendimento improspera, uma vez que, fere as normas pertinentes, inclusive, fere o princípio da ampla competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa, nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93; artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal; artigo 4º, da Resolução 317 do CONFEA, e entendimento doutrinário e jurisprudencial.
2. Da Tempestividade.



4. Conforme se infere da Ata de Abertura realizada no dia 13 de agosto de 2019 (terça feira), a ora Recorrente foi inabilitada para participar das demais fases do certame e, na mesma oportunidade lhe foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para apresentar recurso de tal decisão.
5. Para fins de contagem de prazo, o marco inicial foi dia 14 de agosto de 2019 (quarta feira).
6. Nos dias 17 e 18 de agosto não houve expediente nesta Administração, o que prorrogou o prazo final para apresentação de impugnação para o dia 20 de agosto p.f.
7. Assim, a presente peça é tempestiva, pelo que requer seu recebimento e processamento e, ao final seja dado provimento.

3. Da Afronta a Constituição Federal.

8. A exigência contida na cláusula 7.3.1.1 do edital, de comprovação de capacidade técnica operacional, afronta diretamente o disposto no artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal, tendo em vista que, prevê que as exigências para fins licitatórios devem ser de qualificação técnica, não fazendo quaisquer exigências de acervo operacional.
9. Assim, a exigência engessada de apresentação de atestado de capacidade técnica operacional, fere a Carta Magna, pois, esta não prevê a necessidade das exigências esculpidas na cláusula "7.3.1.1", mas tão somente de comprovação de capacidade técnica, quer seja pela profissional ou operacional.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

10. Portanto, a Lei Maior desta Nação determina que apenas se comprove a capacidade técnica, a qual pode se dar mediante comprovação de capacidade profissional ou operacional, visando tão somente comprovar a execução de serviços similares, para garantir a execução do contrato.
11. Nem se diga ou questione a capacidade técnica do profissional responsável da Recorrente, uma vez que, conforme será abordado abaixo, o mesmo possui vasta experiência, inclusive, em quantidade exorbitante de execução de serviços de terraplanagem, sem falar ainda que, referida pessoa/profissional se trata do proprietário da Pessoa Jurídica - André Nascimento Construções e Serviços - EPP.
12. A Recorrente apresentou vasto acervo técnico de seu responsável técnico e proprietário, demonstrando a execução de quantidade expressiva de serviços de terraplanagem em favor da Vale do rio Novo - Engenharia e Construções Ltda, empresa está que prestou serviços em favor do DER-SP, no município de Bernardino de Campos. Assim, a cláusula 7.3.1.1 fere a Lei Maior, devendo ser declarada sua inaplicabilidade ao caso em apreço, uma vez que, tão somente a capacidade técnica profissional é mais que suficiente para comprovar a execução dos serviços, bem como, para garantir a boa execução do contrato. Por outro lado, a Constituição Federal, bem como, a legislação pátria veda a exigência excessiva de comprovação de capacidade técnica, pois cerceia a ampla competição, o que de consequência, prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa em favor da Administração.
13. Nesse sentido é o Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, abaixo transcrito:

"13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoadas iria de encontro à própria sistemática da constituição acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis".

14. Veja que a decisão da Comissão de Licitações é totalmente contrária à disposição contida no artigo 37 da Constituição Federal e ao entendimento pacífico do Tribunal de Contas, pois, faz exigências além do necessário e a Recorrente apresentou vasto acervo técnico para execução dos serviços, inclusive, pelo fato de que o responsável técnico da Recorrente se trata de seu proprietário, porquanto, o acervo técnico pertence a pessoa jurídica.



15. Para arrematar, oportuno tecer comentários acerca da ordem hierárquica das normas jurídicas, a qual uma norma inferior não pode afrontar uma superior, sob pena de ser declarada inválida.
16. O nobre doutrinador Yoshiaki Ichiaraha, em sua obra Direito Tributário, 3ª Edição, paginas 22 e 23 disserta que:

"O sistema jurídico é constituído por um conjunto de normas, em que as parte se harmonizam com o todo e co todo com as partes, formando um conjunto único e harmônico.

(..)

Entretanto, as normas que compõem o ordenamento jurídico não possuem entre si a mesma hierarquia, mas são compostas de degraus hierarquizados.

Para explicar esse fenômeno, Hans Kelsen (19:309 e ss), jurista austríaco, idealizou a pirâmide jurídica, "demonstrando que as normas são hierarquizadas e que o fundamento de validade da norma está em que a inferior extrai a sua validade na superior".

(..)

Toda norma que contrariar ou não se fundamentar em uma norma hierarquicamente superior, a norma inferior é sempre inválida."

17. Sabe-se que, no ordenamento jurídico pátrio a Constituição Federal é a norma suprema, ocupando o primeiro lugar, não podendo uma norma inferior afrontar a Constituição, como vem ocorrendo no caso em tela, em que determina cláusula do edital afronta a Carta Magna.

18. Feitos estes comentários, conclui-se que a exigência contida na cláusula "7.3.1.1", afronta a Constituição Federal e sua nulidade é medida que se impõe, com o consequente reconhecimento de que o atestado de capacidade técnica profissional é mais que suficiente para demonstrar a experiência, bem como garantir a boa execução dos serviços licitados, pelo que requer seja declarada habilitada a Recorrente para participar das demais fases do certame, uma vez que, apresentou vasto acervo técnico, para execução do serviços de forma experiente e eficiente.

4. Do Patrimônio da Recorrente.

19. A tese de inabilitação é a ausência de comprovação de capacidade técnica operacional.
20. Conforme se observa dos autos, a Recorrente se trata de uma empresa de pequeno porte, tendo como único titular André Nascimento, pessoa esta que também figura como responsável técnico, inclusive, diga-se de passagem, possui vasto acervo técnico.
21. De conhecimento dos operadores do direito que, em se tratando de empresa de pequeno porte, como o caso em tela, o patrimônio das pessoas físicas e jurídicas se comunicam, quer seja nos direitos ou nos deveres.
22. O Tribunal de Justiça de Santa Catarina explicou muito bem que o empresário singular, vale dizer, o empresário de pequeno porte é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer sejam civis quer sejam comerciais.

23. Nesta linha de raciocínio é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"Processual civil. Recurso especial. Ação rescisória. Agravo retido. Inviabilidade. Embargos de declaração. Não demonstração da omissão, contradição ou obscuridade. Patrimônio do empresário individual e da pessoa física. Doação. Invalidade. Ausência de outorga uxória. Erro de fato. Tema controvertido. Violação a literal disposição de lei.

- Em ação rescisória, da decisão unipessoal que causar gravame a parte, não é cabível o agravo retido.

- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado.

- Se o alegado erro foi objeto de controvérsia na formação do acórdão, incabível a ação rescisória.

- Empresário individual é a própria pessoa física ou natural, respondendo os seus bens pelas obrigações que assumiu, quer civis quer comerciais.

- Indispensável a outorga uxória para efeitos de doação, considerando que o patrimônio da empresa individual e da pessoa física, nada mais são que a mesma realidade. Inválido, portanto, o negócio jurídico celebrado.



Recurso parcialmente conhecido e, nesta parte, provido.
(REsp 594.832/RO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI,
TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2005, DJ 01/08/2005,
p. 443)."

24. Portanto, todo patrimônio material ou imaterial da pessoa jurídica (André Nascimento Construções e Serviços — EPP) e de seu proprietário (pessoa física de André Nascimento) se comunicam, porquanto, o acervo técnico profissional apresentado nos autos pertence a pessoa da Recorrente, não havendo portanto, como ser mantida a inabilitação.

5. Da Experiência Comprovada nos Autos.

25. Pelo teor da documentação encartada nos autos, observa-se que a Recorrente apresentou atestado de capacidade técnica profissional, com vasta experiência nos serviços licitados, inclusive, em quantidades extremamente superiores as licitadas.
26. O presente certame visa à contratação de Empresa para execução de serviços de terraplanagem para Ampliação do Aterro Sanitário do Município de Socorro.
27. Pelo teor do atestado carreado aos autos, emitidos pela Vale do Rio Novo - Engenharia e Construções Ltda, observa-se que o responsável técnico da Recorrente figurou como responsável pelos serviços executados em favor do DER-SP, no município de Bernardino de Campos, inclusive, a quantidade de serviços executados naquela obra é extremamente superior ao licitado no presente certame.
28. Portanto, experiência é o que não falta pelo departamento técnico do Recorrente e de seu proprietário.
29. Assim, o Responsável Técnico da Recorrente, o qual diga-se de passagem é o proprietário da Recorrente, já executou o serviço similares ao objeto do presente certame, com quantidades e valores exorbitantes diante do valor licitado no caso em tela, gozando desta maneira de plena e inquestionável experiência e competência.
30. Portanto, somente os atestados de capacidade técnica profissional emitidos pela Vale do Rio Novo - Engenharia e Construções Ltda, pela execução de serviços em favor do DER-SP, no município de Bernardino de Campos, são mais que suficiente para transmitir total segurança para esta Administração na contratação licitada.
31. Oportuno transcrever o entendimento do Tribunal de Contas da União, cujo entendimento é no sentido de que a exigência se limita a comprovar a capacidade técnica, sendo vedado exigências técnico operacional.
32. Nesse sentido:

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanhamento, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso)"

33. Assim, restou amplamente comprovada a capacidade técnica da Recorrente para executar os serviços objeto do certame, pelo que requer a reforma da decisão da Comissão de Licitações, para declarar aquela habilitada para participar das demais fases do processo licitatório.

6. Da Afronta a Resolução 317 do CONFEA.

34. Para melhor elucidação, oportuno tecer comentários acerca das normas que regulamentam as atividades de engenharia no Brasil.
De acordo com o artigo 4º da Resolução 317 do CONFEA, o Acervo Técnico da empresa nada mais é do que o acúmulo de acervo de seus responsáveis técnicos profissionais, nos seguintes termos:

Art. 4º - O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais do seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Assim, o acervo operacional é fruto do acúmulo do acervo e execução dos serviços de seus profissionais.

35. Além do mais para o Conselho Federal de Engenharia e Arquitetura - CONFEA apenas a experiência com a conotação de conhecimento é relevante sob o aspecto técnico, de



- modo que atributos obtidos pela pessoa jurídica com a execução de seus contratos não são considerados indicativos de experiência passível de ser tecnicamente valorada.
36. Destarte, pode-se dizer que à luz das normas que regulamentam o exercício da profissão de Engenharia, não há o que se possa chamar de "experiência" da empresa, mas apenas do profissional a ela vinculado.
37. De acordo com a legislação específica, Lei nº 2.194/66 e Resoluções do CONFEA, somente a experiência do profissional tem valor técnico, o que impede a atribuição a documentos que atestem a experiência anterior da empresa, mediante qualquer outro ato, de valor técnico ou jurídico suficiente inclusive para inabilitar licitantes. Desse modo, a exigência de atestados para comprovar capacidade técnica se restringe, igualmente, à capacidade técnico-profissional (art. 30, 81º, inc. I, da Lei nº 8.666/93).
38. Lado outro, a habilitação jurídica, "corresponde à comprovação de existência, da capacidade de fato e da regular disponibilidade para exercício das faculdades jurídicas... Encontra-se em situação de habilitação jurídica o sujeito que, em face do ordenamento jurídico, preenche os requisitos necessários à contratação e execução do objeto". (Justen Filho, Marçal, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 312, 8º Ed., São Paulo - SP, 2001, Editora Dialética).
39. O Doutrinador Adilson de Abreu Dalari, também entende na fase de habilitação de não deve haver rigidez excessiva.
Veja:
"Existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para esta comprovação, isso não pode ser colocado como excludente de licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes". (Abreu Dalari, Adilson de, in Aspectos Jurídicos da Licitação, p. 68, 3º Ed., São Paulo — SP, 1997, Editora Saraiva).
40. Assim, a cláusula 7.3.1.1 e a decisão de inabilitação fere as normas disciplinadoras da área de engenharia — CONFEA, devendo portanto, ser reformada, para declarar a Recorrente habilitada para participar das demais fases do certame, pois, seu profissional responsável e proprietário possui vasta experiência, o que proporciona ampla segurança na execução dos serviços, tornando-se indispensável, incoerente e ilegal a exigência de acervo operacional.
- 7. Da Afronta ao Artigo 3º da Lei 8.666/983.**
41. A decisão ora recorrida, afronta ainda a disposição contida no artigo 3º da Lei das Licitações, uma vez que é contrária ao princípio da igualdade dos participantes e da moralidade, eis que não se pode cercear o direito de participação pela ausência de atestado operacional, uma vez que, o acervo profissional é capaz de comprovar a capacidade e segurança na execução dos serviços, sem falar ainda que o responsável técnico da Recorrente se trata de seu proprietário.
42. Oportuno fazer a seguinte reflexão:
43. A cláusula 7.3.1.1 prevê a apresentação de atestados de qualificação operacional da empresa, comprovando a execução de obras e serviços de características similares a ora licitada.
44. Portanto, se seguir a tese da Comissão de Licitações, a ora Recorrente, JAMAIS participará de qualquer licitação semelhante ao presente, pois, sem atestados operacionais não é possível participar de licitações e se não participar de licitações nunca executará serviços de terraplanagem.
45. Assim, a decisão é fundada em tratamento totalmente desigual, impedindo desta forma que novas empresas passem a ingressar no mercado dos serviços públicos de execução de serviços de terraplanagem, gerando assim, o denominado "MONOPÓLIO" para quem já está no ramo, vedando o ingresso de novas empresas.
46. Ora, se o Recorrente por intermédio de seu proprietário detém capacidade técnica é mais do que suficiente, pois, a empresa é responsável na medida que os serviços serão fiscalizados pelo profissional competente, no caso, o profissional que detém referida capacidade.
47. Consigna-se que o entendimento da decisão da Comissão de Licitações é o de que somente as empresas que já executaram serviços semelhantes aos licitados podem participar de licitações para os serviços de execução de serviços de terraplanagem, e as demais empresas estão vedadas de participarem, residindo aí, a afronta ao princípio da igualdade e da moralidade, pois, afinal de contas vem ocorrendo tratamento diferenciado e protecionista a determinadas empresas.
48. Assim, mais um motivo para demonstrar a incoerência da inabilitação da Recorrente.
49. Diante do exposto e considerando que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica profissional, demonstrando a vasta experiência nos serviços licitados, inclusive,



seu responsável é a pessoa de seu titular empresarial, nada mais justo ser a mesma habilitada, até porque, irá prestigiar a disposição contida no artigo 3º da Lei 8.666, proporcionando um tratamento igualitário, ampla competitividade e uma proposta mais vantajosa à Administração.

"Art. 3º - À licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos".

50. Apenas a título de argumentação, caso haja manutenção da decisão recorrida, o que não se espera, haverá afronta direta da disposição contida no parágrafo primeiro, inciso I, do artigo supra transcrito.

"§ 1º E vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;"

51. Além do mais, sem que o edital preveja exigências exorbitantes, poderá ocorrer a multiplicação de ofertas, fazendo com que a Administração Pública selecione a proposta mais vantajosa.
52. Ressalta-se que esse é o entendimento o Ilustre Doutrinador Marçal Justen Filho, em seu Livro "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 15ª Edição, ano de 2012, página 60.

Mas a isonomia também se configura como proteção ao interesse coletivo. A ampliação da disputa significa a multiplicação de ofertas e a efetiva competição entre os agentes econômicos. Como decorrência da disputa, produz-se a Pedagogia dos preços e a elevação da qualidade das ofertas, o que se traduz em contratações mais vantajosas para a Administração.

53. A forma como foi confeccionada o edital, exigindo a apresentação de atestado operacional em nome da empresa, nitidamente frustra o caráter competitivo, fazendo com apenas poucas empresas participem do certame e a Administração deixe de selecionar a proposta realmente mais vantajosa.
54. Desse modo, não se deve admitir que o edital restrinja a competitividade da licitação e da isonomia do certame, como ocorreu neste caso, sob pena de que a Administração deixe de obter a proposta mais vantajosa e que traga mais economia aos cofres públicos.

8. Dos Princípios da Proporcionalidade e Razoabilidade.

55. Em se tratando de processos administrativos, as decisões devem ser prudentes, razoáveis e proporcionais, visando obter uma proposta vantajosa à Administração, bem como, não ferir os princípios da igualdade e moralidade.
56. Os entendimentos Jurisprudenciais e Doutrinários são unânimes, no sentido de que em procedimentos licitatórios as decisões devem ser isentas de exigências formais e desnecessárias, inclusive, para não frustrar o caráter competitivo e a liberdade de participação.
57. Nesse sentido são os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, página 491:

"Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proibe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências, desnecessárias ou meramente formais. "somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública. A regra



geral é sempre a mesma: não poderão ser impostas exigências excessivas ou inadequadas."

58. No mesmo sentido é o entendimento dos Tribunais:

"13. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis." (Acórdão nº 877/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Benquerer Costa).

59. Portanto, a decisão da Comissão de Licitações é contrária ao ordenamento jurídico, uma vez que, a Recorrente comprovou robustamente seu acervo técnico profissional, dentro dos termos do artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal.

60. Assim, a decisão além de afrontar ao ordenamento jurídico é contrária ainda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dos quais deveria esta Administração calcar suas decisões.

61. Segue abaixo, os ensinamentos do conceituado doutrinador Antonio José Calhau Resende, em sua obra O princípio da Razoabilidade dos Atos do Poder Público, Revista do Legislativo, 2009, o qual disserta que:

"A razoabilidade é um conceito jurídico indeterminado, elástico e variável no tempo e no espaço. Consiste em agir com bom senso, prudência, moderação, tomar atitudes adequadas e coerentes, levando-se em conta a relação de proporcionalidade entre os meios empregados e a finalidade a ser alcançada, bem como as circunstâncias que envolvem a prática do ato".

62. A conceituada professora Lúcia Valle Figueiredo conclui que:

"Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade."

63. Não se pode dissertar sobre o princípio da razoabilidade, sem tecer comentários acerca do entendimento do ilustre doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, Malheiros, 2002, 14ª ed., p. 91-93:

"Princípio da razoabilidade.

Enuncia-se com este princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosa das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e portanto, jurisdicionalmente invalidáveis -, as condutas desarrazoadas e bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Com efeito, o fato de a lei conferir ao administrador certa liberdade (margem de discricção) significa que lhe deferiu o encargo de adotar, ante a diversidade de situações a serem enfrentadas, a providência mais adequada a cada qual delas."

64. Assim, o princípio da razoabilidade é um mecanismo do qual a Comissão de Licitações deveria calcar as suas decisões, prestigiando o bom senso, prudência, moderação e, não fazer exigências exorbitantes, fora dos parâmetros do ordenamento jurídico pátrio, como ocorreu no caso em apreço.

9 - Conclusão.

65. Diante do exposto, resta comprovado que a Recorrente apresentou atestados de capacidade técnica profissional, inclusive, referido profissional se trata da mesma pessoa do único proprietário da Recorrente, comprovando a execução dos serviços licitados em vasta quantidade, e que sua inabilitação afronta os artigos 3º da Lei 8.666/93; 37, inciso XXI da CF, artigo 4º, da Resolução 317 do CONFEA, entendimento doutrinário e jurisprudencial, bem como os princípios que regem o direito administrativo.

10 - Dos Pedidos: Ante todo o exposto, requer:



66. a) seja o presente Recurso recebido e processado; determinando-se a suspensão do trâmite do edital licitatório, até a decisão final, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 109 da Lei 8.666/93;
67. b) intimação dos demais Licitantes, para tomarem conhecimento do presente recurso e caso tenham interesse, se manifestarem sobre o mesmo, no prazo legal;
68. c) o julgamento procedente do presente Recurso, declarando habilitada a empresa ora Recorrente - ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS - EPP, para participar das demais fases do certame. Nestes termos, pede deferimento."

Transcorrido o prazo recursal, aos vinte e três dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove, a municipalidade abriu o prazo de contrarrazão de recurso e disponibilizou em seu site oficial www.socorro.sp.gov.br no link de licitações, e ainda comunicou via e-mail, o recurso da empresa ora recorrente na íntegra para ciência dos interessados, conforme documentos anexos ao processo.

Aos dois dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove, após transcorrido o pertinente prazo de contrarrazão de recurso, sem que tenha havido qualquer manifestação, a Comissão Municipal de Licitações tem a manifestar que:

Preliminarmente se faz necessário informar que a Comissão Municipal de Licitações, busca, ao analisar as documentações apresentadas, se as mesmas estão em conformidade com as exigências editalícias, bem como as normas legais que disciplinam sua validade e autenticidade, buscando nortear suas ações pelos princípios básicos da legalidade, moralidade, isonomia (igualdade), impessoalidade, razoabilidade, entre outros, a fim de satisfazer o interesse público coletivo envolvido nos atos administrativos e ressalta que foram observados os princípios que norteiam a administração pública.

Quanto às alegações da empresa ora recorrente, inconformada com sua inabilitação por não ter comprovado a exigência do item 7.3.1.1 do edital, impetrou o recurso acima exposto e aponta sobre tal exigência. Ocorre que o edital era claro tanto em suas exigências quanto sobre o prazo pertinente a impugnação, sendo que se a empresa não concordava com as cláusulas editalícias deveria ter impugnado o instrumento no momento oportuno.

*"7.3.1.1 – **Capacitação Técnico-Operacional** – Atestado(s), fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado nos órgãos competentes, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou obra(s) e serviço(s) de características similares às ora em licitação."*

*"7.3.1.2 - **Capacitação Técnico-Profissional** – Atestado(s) fornecido(s), pela pessoa jurídica de direito público ou privado contratante da obra, devidamente registrado no CREA/CAU, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT), emitida pelo CREA/CAU, em nome do profissional de nível superior legalmente habilitado, onde fique comprovada a sua responsabilidade técnica na execução de obra(s) de engenharia/arquitetura com as seguintes características, as quais não precisam constar simultaneamente do mesmo atestado:*

**Parcela de Relevância do Engenheiro Civil e/ou Arquiteto:
- Execução do Serviços de Terraplenagem."**



Cumpre-nos salientar que o recurso interposto refere-se à inabilitação da empresa ora recorrente quanto ao descumprimento do disposto no item 7.3.1.1, ou seja, qualificação técnica-operacional.

Ocorre que, aos treze dias do mês agosto do ano de dois mil e dezenove, conforme consta na Ata de Abertura, a Comissão Municipal de Licitações procedeu a abertura da sessão para análise da documentação de habilitação, e visando melhor análise da documentação exigida no item 7.3 do edital, resolveu abrir diligência juntamente ao setor competente, comparecendo na sessão a responsável técnica do Departamento de Planejamento a qual na própria sessão procedeu à análise aos documentos de qualificação técnica e se manifestou informando sobre o descumprimento do item 7.3.1.1 do edital por parte da empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EPP** ora recorrente e a comissão acolheu a manifestação da responsável técnica sobre a análise realizada, nos termos que passamos a expor:

“A comissão após conferência das documentações apresentadas pelas empresas resolveu abrir diligência junto ao Departamento competente para avaliação das documentações exigidas no item 7.3 do edital, com fundamento no item 9.3.2 do Edital e § 3º do art. 43 da Lei Federal de Licitações nº 8.666/93, para análise técnica dos Acervos e Atestados apresentados pelas licitantes para comprovação da parcela de relevância e qualificação técnica conforme exigência do item “7.3” e subitens” do edital comparecendo na sessão a Sra. Mariane Zavanella de Sousa - Diretora do Departamento de Planejamento (respondendo), a qual realizou a análise das documentações de Qualificação Técnica das empresas participantes no presente certame apresentadas no envelope nº 01 – Habilitação e documentações apresentadas para formalização de Cadastro – CRC, e após análise a responsável Técnica informou que a empresa ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EPP, que não apresentou a Capacitação Técnica Operacional exigida nos termos do item 7.3.1.1 do edital, descumprindo a exigência editalícia. As demais empresas apresentaram os registros, acervos e atestados em conformidade com as exigências do edital, cumprindo com a qualificação técnica mínima exigida. Tratando-se de análise de competência técnica a Comissão de Licitação acolhe o julgamento da responsável pela Diretoria de Planejamento, no que se refere à avaliação técnica.” (menção constante na Ata de Abertura do dia 13/08/2019).

Destarte, o parecer expedido pela técnica na sessão, confirma que a empresa ora recorrente não comprovou a exigência do item 7.3.1.1 do edital.

Cumpre-nos ressaltar, que as CATs apresentadas comprovam a qualificação técnica-profissional exigida no item 7.3.1.2 do edital, porém, não tem vínculo com a pessoa jurídica constituída, cabendo-nos aclarar que a Capacidade Técnica Profissional e a Capacidade Técnica Operacional não se confundem, são distintas.

A comprovação de qualificação técnica operacional deve ser comprovada através de atestado devidamente registrado e que comprove a realização de serviço similar ao ora licitado, portanto, em análise a documentação apresentada pela empresa o único atestado de capacidade técnica em nome da pessoa jurídica refere-se a locação de equipamentos, que em nada tem haver com o objeto licitado.



A exigência da qualificação técnica operacional é imprescindível para a comprovação de que a pessoa jurídica participante demonstre documentalmente que já executou serviços similares com o intuito de salvaguardar o interesse público.

Do ponto de vista prático, não restam dúvidas quanto à distinção desses dois institutos. A título explanatório, tomamos emprestada as lições de Marçal Justen Filho, que coloca a questão com propriedade, nos seguintes termos:

As diferenças derivam da distinta natureza das duas espécies de sujeitos, mas também da diversidade quanto à própria atividade envolvida. A qualificação técnico-profissional configura experiência do ser humano no desenvolvimento de sua atividade individual. É atributo pessoal, que acompanha sua atuação no mundo. O ser humano tem existência limitada no tempo, o que acarreta a transitoriedade de seus potenciais.

Já as organizações empresariais transcendem à existência limitada das pessoas físicas que as integram. Sua qualificação para o exercício de certo empreendimento decorre da estrutura organizacional existente. A substituição de alguns membros da organização pode ser suportada sem modificações mais intensas do perfil da própria instituição. Aliás, a alteração da identidade de alguns sujeitos pode ser totalmente irrelevante para a identidade da organização em si mesma. Portanto, a experiência-qualificação empresarial pode ser mantida, ainda quando o decurso de tempo produza modificação das pessoas físicas vinculadas ao empreendimento. [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª. ed. São Paulo: Dialética, 2000.]

“Enfim, lei proibindo providências necessárias a salvaguardar o interesse público seria inconstitucional. Se exigências de capacitação técnico-operacional são indispensáveis para salvaguardar o interesse público, o dispositivo que as proibisse seria incompatível com o princípio da supremacia do interesse público.” (JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed, São Paulo: Dialética, 2010, p. 438)

Em síntese, a qualificação técnica operacional é um requisito referente à empresa que pretende executar a obra ou serviço licitados. Já a qualificação técnica profissional é requisito referente às pessoas físicas que prestam serviços à empresa licitante. [JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª. ed. São Paulo: Dialética, 2012.]

Com sapiência, o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles ensina:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível não obstante o veto oposto à letra b do §1º do art. 30. Na verdade, do dispositivo impunha limitações a essa exigência, e sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia das obrigações.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 151)



A amplitude da análise da capacidade técnica das empresas destaca-se nos acórdãos do Tribunal de Contas da União:

"A análise da capacidade técnico-operacional da empresa vai além da comprovação da capacitação do profissional, visto que abrange também as instalações, o aparelhamento, metodologias de trabalho e processos internos de controle de qualidade, dentre outros aspectos, ou seja, o fato de um responsável técnico de uma determinada empresa ter executado serviço semelhante não garante que a empresa a qual se acha atualmente vinculado a executará de forma satisfatória."

"Acórdão nº 478/2015 – o TCU entende que: a capacidade técnica de uma empresa não guarda relação aos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, mas sim de sua experiência anterior nos serviços por ela desenvolvidos."

"Nos termos do art. 30 da Lei 8.666/93 é necessário que façamos uma distinção entre capacidade técnico-operacional e capacidade técnico-profissional. A primeira diz respeito à capacidade operativa da empresa como um todo, a segunda, definido no inciso I do §1º, diz respeito ao profissional que atua na empresa."(TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Processo nº 000.969/2016-8. Acórdão nº 2.208/2016 – Plenário. Relator: ministro-substituto Augusto Sherman Cavalcanti.)

Quanto a exigência excessiva de comprovação de capacidade técnica, a ausência de menção expressa no artigo 30 da Lei 8666/93, a Corte de Contas do Estado de São Paulo adota o entendimento a favor sobre a exigência da qualificação operacional:

SÚMULA Nº 24 – *Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.*

Para ratificar o entendimento da importância da existência de ambas as qualificações técnicas, segue entendimento do ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, na mesma obra supra citada:

"(...)é insuficiente uma certa empresa dispor em seus quadros de profissionais experientes sem que ela própria tivesse no passado enfrentado o desafio de executar obra similar."

Vale ressaltar, ainda quanto a vinculação ao instrumento convocatório:
(fonte: www.jus.com.br, por Geraldo de Azevedo Maia Neto)

"A vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que



determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

"ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica.** Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital.** Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, **é privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes.**"(grifo nosso)

"O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 19993400002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

"Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) **O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser**



reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)"(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciários, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005: "Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993".

Decisões recentes reforçam essa posição do TCU, como se constata no sumário dos acórdãos a seguir transcritos:

Acórdão 966/2011 - Primeira Câmara

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS
IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO
DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO
PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.
PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório **obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital.

Portanto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.



Com todo o exposto, ficou evidenciado que a requerente não cumpriu com a exigência contida no item 7.3.1.1 no edital, considerando que, a capacidade técnico-operacional far-se-á por meio de atestados ou certidões, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, onde fique comprovado que o licitante (pessoa jurídica) executou atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação e este não foi apresentado pela recorrente.

Portanto, ao contrário do que afirma o ora recorrente sua inabilitação não foi excesso de formalidade, nem foi equivocada, mas sim ficou comprovado que a empresa recorrente não apresentou documento em conformidade com a exigência do constante no item 7.3.1.1 do edital item este que se encontra amparado na súmula nº 24 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Compulsando os autos do processo vimos que a empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EPP** não apresentou seu atestado de Capacidade Técnica-Operacional compatível com as características similares com o objeto ora licitado, nos moldes exigidos no item 7.3.1.1 do instrumento convocatório e considerando o princípio da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade, da segurança jurídica, entre outros decide manter a decisão que inabilitou a empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EPP**.

Vale ressaltar que esta Comissão de Licitação entende que agiu com total imparcialidade na análise documental, sem deixar de observar as exigências editalícias e todos os princípios básicos norteadores da administração pública, determinados pela Constituição, e a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI). E entende ainda que, seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/1993.

Assim sendo, a administração busca de maneira eficaz solucionar os problemas relacionados no dia a dia, de acordo com os princípios norteadores de uma administração pública, em relação aos particulares (fornecedores), tendo a administração como uma de suas prerrogativas, o dever de atuar em favor do interesse público coletivo.

Cabe citar ainda o princípio da supremacia do interesse público, sempre que houver conflito entre um interesse individual e um interesse público coletivo, deve prevalecer o interesse público coletivo.

Em resumo, a Comissão entende que em um primeiro momento buscou cumprir com as normas e exigências legais e editalícias, e com os princípios da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da impessoalidade, seguindo a tendência das jurisprudências e doutrinas, a respeito de se evitar o excesso de formalismo, nos julgamentos das licitações, a fim de, em nome de se cumprir à lei ao extremo, se prejudique o interesse público, que no caso em questão, é o de se alcançar a proposta mais vantajosa para a Administração Municipal entre os licitantes que se demonstrarem aptos a fornecer seus serviços, e diante ao exposto as alegações da recorrente não devem ser aceitas e à decisão anteriormente firmada deve ser mantida.



O objetivo da licitação de fato é buscar a proposta mais vantajosa, habilitando o maior número de licitantes possível, porém não temos como ignorar o fato de apresentação de documentação falha e que não comprova as exigências mínimas contidas no edital.

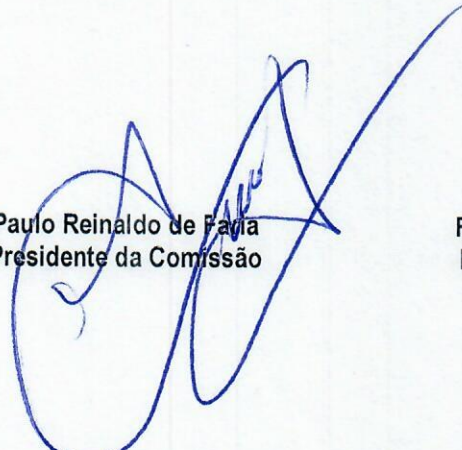
Para tanto aproveitamos a oportunidade, para citarmos os ensinamentos do Dr. Marçal Justen Filho, a respeito do assunto, a saber:

“Aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpra seus deveres e deverá ser inabilitado (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Dialética, 11ª edição, São Paulo, 2005, pág. 352)”.

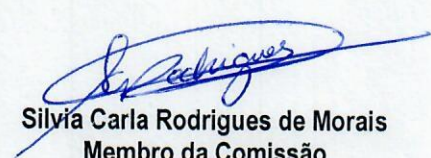
Cabe ressaltar que, com a inabilitação da licitante no referido certame, não significa que a mesma não seja idônea ou tecnicamente incapacitada no mercado em que atua, mas sim, que apenas e tão-somente para o presente certame, a empresa deixou de apresentar as condições mínimas exigidas para comprovar sua habilitação visto que não apresentou documento que comprovasse sua qualificação técnica-operacional para o objeto ora em licitação.

Diante do exposto, esta Comissão Municipal de Licitações opina pela **IMPROCEDÊNCIA** o recurso interposto pela empresa **ANDRÉ NASCIMENTO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS – EPP** contra sua inabilitação no referido certame, devendo a mesma permanecer inabilitada, salvo melhor entendimento, deve o presente ser encaminhado a Secretaria dos Negócios Jurídicos para análise jurídica dos termos e após para apreciação do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Socorro, 11 de setembro de 2019.


Paulo Reinaldo de Faria
Presidente da Comissão


Renata Herrera Zanon
Membro da Comissão


Sílvia Carla Rodrigues de Moraes
Membro da Comissão